



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720354/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.277 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 06-43.014 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fl. 94)

“Por meio da notificação de lançamento de fls. 04/07, exige-se **R\$ 9.712,76** de imposto suplementar, **R\$ 7.284,57** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 05, constatou deduções indevidas de despesas médicas, de **R\$ 35.319,15**, por falta de comprovação. Consta que a contribuinte não atendeu à intimação.

Regularmente cientificada do lançamento em 18/09/2008 (fl. 65), a interessada ingressou, em 20/10/2008, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 09/52.

Na narrativa dos fatos, descreve os fatos atinentes à infração imputada e as exigências postas.

No mérito, diz que está apresentando cópias autenticadas dos comprovantes das despesas médicas pleiteadas na DIRPF, enumerando-as.

Requer o acolhimento da impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 69), tendo sido emitidos o termo circunstanciado de fl. 79 e os despacho decisório de fl. 80, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 82/83), não apresentou manifestação (fl. 86).

O processo retornou à Unidade de origem para diligências (fl. 87), que resultaram infrutíferas (fls. 90/92). “

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do **voto** do acórdão recorrido:

Da Revisão de Ofício – Artigo 6-A, IN RFB 958, de 2009

O presente lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Foi reconhecida parcial razão à impugnante, tendo sido ajustada a exigência, de ofício, conforme despacho decisório de fl. 80, para **R\$ 7.016,35** de imposto suplementar, **R\$ 5.262,26** de multa de ofício e acréscimos legais.

A revisão de ofício manteve a glosa de despesas médicas de **R\$ 25.514,00** (fl. 79).

Da Glosa de Despesas Médicas

A revisão de ofício manteve as seguintes glosas de despesas médicas:

Profissional/Pessoa Jurídica	Valor
Omar Seifler de Carvalho	R\$ 725,00
Sérgio Savytski	R\$ 200,00
Sung Hium Kim	R\$ 200,00
Ricardo Gama Monteiro	R\$ 250,00
Oriane de Borba	R\$ 600,00
Paulo J. M. Leite	R\$ 200,00
Instituto de Pneumologia do Paraná	R\$ 180,00
Cir. e Diag. em Oftalmologia do PR S/C Ltda	R\$ 120,00
Centro de Imagem Ecovile SC Ltda	R\$ 23.000,00
Hospital Santa Cruz S/A	R\$ 39,00
Total	R\$ 25.514,00

Para se enfrentar essa questão, é necessária, inicialmente, uma pequena digressão sobre a legislação aplicável às deduções de despesas médicas.

A Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, “a”, estabelece que as despesas médicas poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual:

(...)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, *verbis*:

(...)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificção das deduções, e, não o fazendo,

sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento.

Também é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente, em relação às despesas médicas a seguir, é de se acatar como suficientes à comprovação pretendida os recibos e documentos apresentados, por se tratarem de valores pequenos, prontamente identificáveis com os praticados pelo mercado, não evidenciando qualquer indício de irregularidade que pudessem ensejar a necessidade de comprovação do efetivo pagamento:

Profissional/Pessoa Jurídica	Valor	Comprovante
Omar Seifler de Carvalho	R\$ 725,00	fl. 10-superior
Sérgio Savytiski	R\$ 200,00	fl. 13
Sung Hium Kim	R\$ 200,00	fl. 14
Ricardo Gama Monteiro	R\$ 250,00	fl. 10-inferior
Oriane de Borba	R\$ 450,00	fl. 12-sup/16
Paulo J. M. Leite	R\$ 200,00	fl. 12-inferior
Instituto de Pneumologia do Paraná	R\$ 180,00	fl. 15
Cir. e Diag. em Oftalmologia do PR S/C Ltda	R\$ 120,00	fl. 11-superior
Hospital Santa Cruz S/A	R\$ 39,00	fl. 11-inferior
Total	R\$ 2.364,00	

É de se esclarecer, quanto aos recibos da profissional Oriane de Borba, fls. 12-superior e 16, que um deles, o de fl. 16-meio, de **R\$ 150,00**, não pode ser objeto de dedução nesse exercício, porque se refere a gasto do ano-calendário 2007. O presente processo trata do ano-calendário 2006, logo, somente despesas desse ano podem ser objeto de dedução.

Com isso, a despesa que remanesce sob exame é aquela com o Centro de Imagem Ecoville S/S Ltda, de **R\$ 23.000,00**, consoante nota fiscal de prestação de serviços de fl. 09. Trata-se de despesa de valor expressivo e a impugnante possuía dois planos de saúde, da Unimed e do Bradesco, sendo que o total das mensalidades desse último foram da ordem de **R\$ 7.736,75** no ano, o que evidencia ser um plano de grande cobertura. Assim, não se justifica que a contribuinte tivesse arcado, particularmente, com a colocação de *stents*, quando, certamente, seu seguro saúde cobria tal procedimento.

Nesse sentido, foi intimada (fls. 90/91) a contribuinte para que fizesse prova do efetivo desembolso desse valor, já que poderia ter sido coberto pelos seus planos/seguros saúde, Unimed e Bradesco, o que veda a dedução pleiteada. No entanto, a contribuinte não

envidou nenhum esforço no sentido de demonstrar o desembolso do valor dessa despesa, não tendo sequer respondido à intimação (fl. 92).

Assim, é de se manterem as glosas da despesa médica de **R\$ 150,00**, da profissional Oriane, por não ser do exercício a que se refere o lançamento, e aquela junto ao Centro de Imagem Ecoville S/S Ltda, de **R\$ 23.000,00** (fl. 09), por falta de comprovação do efetivo pagamento. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 105, sustentando, em apertada síntese, quanto à suposta despesa de R\$ 23.000,00 com implantes de *stents* que o valor foi efetivamente pago, conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

O contribuinte não recorre quanto à manutenção da glosa de R\$ 150,00 referente à profissional Oriane de Borba.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se a nota fiscal e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por **Centro de Imagem Ecoville S/S Ltda. (R\$ 23.000,00)** são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Quanto às despesas em questão, no que pese a ponderação feita pela turma julgadora da instância de piso, é comum que planos de saúde, mesmo os de coberturas mais amplas, não contemplem a cobertura de determinados procedimentos, mesmo quando relevantes para a manutenção da saúde do participante.

No caso em comento, a recorrente traz aos autos, além da nota fiscal de serviços prestados (fl. 109), cópia do cheque utilizado para pagamento (fl. 111), bem como extrato bancário indicando o desconto do cheque (fl. 110), afastando assim a única óbice apontada pela DRJ, qual seja, a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Assim sendo, uma vez que comprovadas, devem ser restabelecidas as deduções de despesas com o **Centro de Imagem Ecoville S/S Ltda. (R\$ 23.000,00)**.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito